



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100113-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

Edimilson da Bahia de Lima Gomes

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Governo, relativas ao exercício financeiro de 2017, do Chefe do Executivo de Correntes, Sr. Edmilson da Bahia de Lima Gomes.

O Relatório de Auditoria (doc. 77) apresenta os seguintes achados negativos:

- O valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2017, segundo os Apêndices VI e VII, correspondeu a R\$ 5.588.641,43, o qual representa 24,76% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, não cumprindo a exigência contida no art. 212 da Constituição Federal.
- Não foram recolhidas ao RGPS contribuições dos servidores no montante de R\$ 25.016,38;
- Não foram recolhidas ao RGPS contribuições dos servidores no montante de R\$ 173.649,26;
- Não foi recolhido ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Correntes o montante total de R\$ 593.563,57, referente a 100% da contribuição patronal suplementar, previsto no Decreto nº 013/2016 9 (documento 37);
- RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.006.461,51, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;
- Nível "Insuficiente" de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;
- Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;
- Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;





- Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal nos meses de janeiro e fevereiro, e R\$ 391,27 a maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;
- Ausência de arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP;
- Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;
- Balanço Patrimonial do RPPS e do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo.

O Responsável, devidamente notificado, apresentou Defesa (Doc. 83). A seguir apresento síntese das alegações do defendente.

- Em relação ao Regime Próprio de Previdência Social, recolheu integralmente à conta do RPPS as contribuições retidas dos servidores e as obrigações patronais correspondentes.
- O valor deixado de repassar a título de obrigação patronal é insignificante em relação ao total repassado.
- Não houve dolo por parte da Administração, mas esforço para o devido recolhimento.
- A Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, possibilitou o parcelamento, dispensou juros e multas, afastando o suposto dano.
- O município enfrentou graves efeitos da seca, sendo declarado estado de emergência.
- Grave crise econômica assolou o país nos anos de 2015 e 2016, com queda no PIB.
- O valor do duodécimo repassado ao legislativo apontado como a maior foi de tão somente pouco mais de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que não pode atrair a irregularidade do julgamento das contas em questão por valor tão ínfimo.
- O valor a menor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino é insignificante para levar à rejeição das contas, e apresenta julgados deste Tribunal.
- Quanto ao Índice de Transparência, alega que houve uma sensível melhora no exercício de 2018, passando do nível INSUFICIENTE para DESEJADO.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR





1. Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais, objeto das contas de governo sob exame (Constituição da República, artigo 71, I, combinado com 75), configurado o respeito em alguns aspectos, a exemplo de:

Gestão Fiscal: Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF apenas no primeiro quadrimestre, reconduzindo aos valores permitidos nos quadrimestres seguintes.

Saúde: Houve a aplicação de 31,98% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

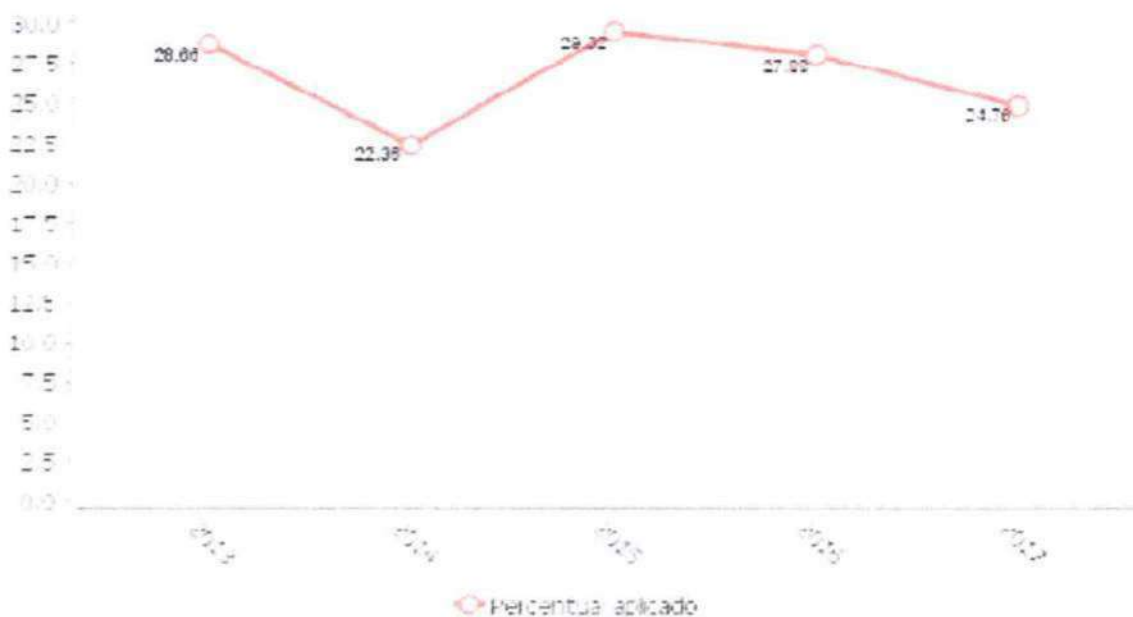
2. De outro ângulo, verifico assistir razão à auditoria em relação a algumas das irregularidades indicadas :

Educação: Apesar da aplicação de 77,59% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, houve a aplicação de 24,76% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em inobservância à Constituição Federal, artigo 212.

Em sua defesa, o gestor se limita a alegar que a diferença de 0,24% para o atingimento da meta é insignificante e apresenta julgados deste Tribunal.

Entendo que tal falha é grave. Verifica-se, por meio do gráfico abaixo, extraído do Relatório de Auditoria, que o percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino pelo município, apesar de ter sido respeitado nos dois exercícios anteriores, já vinha apresentando queda (2015:29,32% / 2016:27,88%).

Gráfico 6.1 Percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (2013-2017)



Fonte: Relatório de Auditoria

Conforme aponta a auditoria, o descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino pode vir até a ocasionar a intervenção do Estado no município (Constituição Federal, artigo 35, inciso III), além de impossibilitar o município de receber transferências voluntárias, exceto aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, artigo 25, § 1º, IV, "b").





Documento
Assinado em:

Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
e/cide/ce-pe.gov.br/cp/validaDoc.aspx?Codigo do documento: e08230b-8d0a-4216-bb20-6e1a4fde3896

Nesse ponto, deve-se ressaltar ainda que o setor educacional é um dos pilares na formação dos cidadãos e de um País que precisa e almeja promover o desenvolvimento social e econômico, artigos 1º, 3º e 6º da Constituição Federal. Trata-se, pois, de grave irregularidade aplicar a quem do mínimo preceituado pela Carta Magna.

Regime Geral de Previdência Social: Não foram recolhidas ao RGPS com [REDACTED] descontadas dos servidores no montante de R\$ 25.016,38 (4,3% do total retido), bem como as contribuições patronais no montante de R\$ 173.633,26 (11,04% do total devido).

Regime Próprio de Previdência Social: Ausência de recolhimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Correntes do montante total de R\$ 593.563,57, referente a 100% da contribuição patronal suplementar devida conforme previsto no Decreto nº 013/2016.

Entendo que as alegações da defesa não afastam a irregularidade.

Como afirma a auditoria, o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com esse tipo de pagamento, gerando um acúmulo dos valores mensais com o montante em atraso.

Conforme afirma o Relatório de Auditoria:

"Aliado a isto, verificou-se que o não recolhimento impactou também no equilíbrio financeiro do regime (resultado previdenciário negativo), culminando com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários.

Por fim, o não recolhimento das contribuições pode ocasionar:

- em relação às contribuições patronais: julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III) e julgamento do Prefeito ordenador de despesas pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII);
- não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido para recebimento de transferência de voluntária da União e para recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (Decreto Federal nº 3.788/2001, artigo 1º)."

Vale ainda observar que o parcelamento da dívida não afasta a irregularidade conforme a Súmula 8 deste TCE: "Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação."

Ainda quanto à questão previdenciária, vale destacar que o RPPS apresenta desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.006.461,51, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício.

Nível de Transparência: Quanto ao Nível "Insuficiente" de transparência da gestão, evidencia-se que no exercício seguinte houve uma substancial melhora, passando para "aceitável", mas não se pode desconsiderar a falha no exercício sob análise.





FUNDEB: Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício.

Observou-se, no caso, a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro no valor de R\$ 1.326.658,52, representando um percentual negativo de 11,11% do valor anual recebido do FUNDEB.

Consoante indicou ainda a auditoria desta Casa, há jurisprudência pacífica a respeito do Tema:

"Decisão TC Nº 1.346/07, de 03 de outubro de 2007:

"O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente."

Gestão Orçamentária: Verificam-se ainda falhas de ordem orçamentária que não foram justificadas pela defesa, a exemplo de: Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso; Ausência de arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP; Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores: A Prefeitura Municipal de Correntes não cumpriu com o disposto na Constituição Federal, no que diz respeito ao repasse do duodécimo à Câmara dos Vereadores. Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal nos meses de janeiro e fevereiro e R\$ 391,27 a maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal.

Vale, por fim, destacar que o defendente apresentou diversas Decisões deste Tribunal que abordam as falhas acima apontadas. Acho pertinente trazer aqui trecho do voto do Cons. Carlos Neves referente ao Processo TCE-PE nº 17100140-0,

"A respeito dessa jurisprudência do TCE-PE trazida pela defesa, destaco, também, que cada processo possui características próprias que conduzem a decisões peculiares às ocorrências constatadas pela auditoria, pois o fato de uma situação contribuir para uma rejeição ou não de contas, não induz à adoção de idêntico caminho em todos os casos semelhantes, até mesmo porque existe a hipótese de um fato ser analisado isoladamente ou dentro de um conjunto de achados de auditoria (conforme explicado pelo Relator – Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - nos autos do Processo TC nº 1205497-5). Por vezes, uma irregularidade, por si só, não enseja a rejeição das contas, porém, em conjunto com as demais, forma o entendimento conclusivo do Relator em sua decisão, menciona o Relator Cons. João Carneiro Campos nos autos do Processo TCE-PE nº 1107482-6 (Embargos de Declaração)."

Ante o exposto,

VOTO pelo que segue:





CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2017 correspondeu a R\$ 5.588.641,43, o qual representa 24,76% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, não cumprindo a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS com [REDACTED] servidores, no montante de R\$ 25.016,38, e R\$ 173.649,26, relativos às contribuições patronais;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Correntes do montante total de R\$ 593.563,57, referente à contribuição patronal suplementar, equivalente a 100% das contribuições devidas, conforme previsto no Decreto nº 013/2016;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.006.461,51, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

CONSIDERANDO a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2017 um nível "Deficiente", evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o gestor empenhou e vinculou despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, desrespeitando o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO ainda falhas de ordem orçamentária que não foram justificadas pela defesa, a exemplo de: Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso; Ausência de arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP; Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;





EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Correntes a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Edimilson Da Bahia De Lima Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que evidencie um desdobramento baseado de um estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais;
2. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
4. Contabilizar a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando no Balanço Patrimonial, a fim de que seja garantida a integridade das informações contábeis dos ativos municipais;
5. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória;
6. Providenciar, com a maior brevidade, o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e dos segurados vinculados ao RGPS;
7. Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro do prazo e dos limites legais permitidos;
8. Recolher as contribuições previdenciárias patronal suplementar ao RPPS;
9. Recolher tempestivamente as parcelas mensais do Termo de Reparcamento assinado com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Correntes;
10. Cumprir o percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
11. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.





Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://eicetec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e08230fb-8d0a-4216-bb20-6c1a4fde3896

É o Voto.





Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etec.tec.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: e08230fb-8d0a-4216-bb20-6c1a4fde3896

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Límite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	24,76 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	60,49 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	31,98 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	45,13 %	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim





OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator



PROCESSO TCE-PE Nº 18100113-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

Edimilson da Bahia de Lima Gomes

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO [REDACTED] **MARA**

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/11/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2017 correspondeu a R\$ 5.588.641,43, o qual representa 24,76% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, não cumprindo a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS [REDACTED] dos servidores, no montante de R\$ 25.016,38, e R\$ 173.649,26, relativos às contribuições patronais;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Correntes do montante total de R\$ 593.563,57, referente à contribuição patronal suplementar, equivalente a 100% das contribuições devidas, conforme previsto no Decreto nº 013/2016;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.006.461,51, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

CONSIDERANDO a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2017 um nível "Deficiente", evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/ppp/validaDoc.aspx> Código do documento: 36064c88-70ec-43e4-8fe5-010ad640248f





CONSIDERANDO que o gestor empenhou e vinculou despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, desrespeitando o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO ainda falhas de ordem orçamentária que não foram justificadas pela defesa, a exemplo de: Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso; Ausência de arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP; Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Correntes a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Edimilson Da Bahia De Lima Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou a quem o ceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que evidencie um desdobramento baseado de um estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais;
2. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
4. Contabilizar a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando no Balanço Patrimonial, a fim de que seja garantida a integridade das informações contábeis dos ativos municipais;
5. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória;
6. Providenciar, com a maior brevidade, o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e dos segurados vinculados ao RGPS; [REDACTED]
7. Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro do prazo e dos limites legais permitidos;
8. Recolher as contribuições previdenciárias patronal suplementar ao RPPS;





Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://eicetec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36064c88-70ec-43e4-8fe5-010ad640248f

9. Recolher tempestivamente as parcelas mensais do Termo de Reparcamento assinado com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Correntes;
10. Cumprir o percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
11. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

Ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 101325/2021 (Favor mencionar na resposta)

Processo TC n.º 18100113-5

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Correntes, Câmara Municipal de Correntes

Recife, 7 de Dezembro de 2021

Ao tempo em que acuso o recebimento do Ofício nº 049/2021 (doc. 102), pelo qual essa Presidência noticia que não promoveu, ainda, ao julgamento das contas do Prefeito da Municipalidade afeitas ao exercício financeiro de 2017, ao argumento de tramitação de Pedido de Rescisão no Tribunal de Contas de Pernambuco, valho-me do presente para tecer os seguintes esclarecimentos, expedindo requisição ao final.

Nos termos dispostos no art. 83 da Lei Orgânica do TCE - corroborado pelo art. 239, § 3º, do Regimento Interno daquele Sodalício, o Pedido de Rescisão não é dotado de efeito suspensivo, de modo que sua protocolização e tramitação não tem o condão de interferir no prazo previsto na Constituição Estadual de Pernambuco para julgamento das contas do Prefeito pelo Parlamento Municipal, razão pela qual essa Casa Legislativa se encontra notoriamente em mora.

De efeito, o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas nos autos do Processo TC n. 18100113-5 foi recebido nessa Casa em 16.10.2020 (Ofício TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0445/2020, doc. 92), conforme certidão de ciência em anexo, sem que tenha sido submetida a este órgão de controle qualquer notícia acerca do julgamento das referidas contas, a despeito de já extrapolado o prazo assinalado no art. 86, §2º, da Carta Estadual.

Não soa despidiendo reforçar o que dispõe a Resolução TC nº 08/2013:

"Art. 2º Finalizado o julgamento das contas do prefeito pelos vereadores, o presidente da Câmara Municipal comunicará ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas o respectivo resultado, no prazo de 15 (quinze) dias."

Não bastasse, forçoso registrar que mesmo o pedido de rescisão invocado como fundamento para a omissão em lume já fora definitivamente julgado pela Corte de Contas desde **14.05.2021**, conforme Acórdão TC n. 656/2021, que julgou improcedente a respectiva pretensão.





Assim, o **Ministério Público de Contas de Pernambuco**, órgão previsto no artigo 130 da Constituição da República, com atuação no Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), no uso das prerrogativas conferidas pelo artigo 117, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), e na alínea “b” do inciso I do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, vem **REQUISITAR**, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste Ofício, informações sobre o julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Correntes, exercício de 2017, **Processo TC nº 18100113-5**.

Registro, por fim, que a omissão dolosa no exercício do poder-dever de julgamento de contas das contas da Chefia do Poder Executivo Municipal enseja representação por improbidade administrativa e prevaricação.

Atenciosamente,

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco

Excelentíssimo Senhor

ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Correntes

Câmara Municipal de Correntes

Praça Agamenon Magalhães, 44, Centro, Correntes-PE – CEP – 55.315-000





GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES ESTADO DE PERNAMBUCO.

Douto Vereador JOSÉ SIDNEI MARTINS DA SILVA

Exercício Financeiro de 2017

Interessado: Edimilson da Bahia de Lima Gomes



EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, já qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, que esta subscreve, constituído na forma do instrumento procuratório em anexo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA ESCRITA**, pertinente ao parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao Processo de Prestação de Contas do Exercício de 2017, na forma como segue:

1 – DA COMPETENCIA PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO GESTOR MUNICIPAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E CAMARA MUNICIPAL.

Inicialmente, antes de adentrar no mérito da defesa, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do tema em questão.



GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Os tribunais de contas, órgãos cuja importância é cada vez maior e mais notada em nosso Estado Democrático de Direito, tem suas atribuições previstas na Constituição, sendo os grandes responsáveis pela fiscalização contábil, financeira e orçamentária da administração pública.

O artigo 71 da Constituição Federal, ao descrever as funções que exercem como órgão que presta auxílio ao Poder Legislativo no controle externo da administração pública, estabelece que lhes compete, entre outras funções:

- a) apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, mediante parecer prévio;
- b) julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, incluindo ainda todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou irregularidades que resultem em prejuízo ao erário público.

No que se refere à primeira delas, os tribunais de contas exercem atribuições que se inserem no âmbito de sua função consultiva, uma vez que se está diante do julgamento das chamadas “contas de governo”, ou seja, das contas anuais, que explicitam a atividade financeira do ente federado no exercício financeiro findo, e que tem no chefe do Poder Executivo o responsável por sua apresentação para julgamento perante o Poder Legislativo, titular do controle externo da administração pública.

Sendo assim, a função dos tribunais de contas limita-se a emitir um parecer, sugerindo o resultado do julgamento — as contas podem ser aprovadas, aprovadas com ressalvas ou reprovadas —, que deverá ser proferido pelo Poder Legislativo competente.





GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

As contas de governo são prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo e têm por finalidade demonstrar as atividades financeiras da administração pública do ente federado pelo qual é responsável no exercício financeiro a que se referem. Tem como foco a avaliação da gestão de forma ampla, em seu aspecto macro, mitigando a relevância de minúcias e aspectos formais.

O julgamento dessas contas é, portanto, suscetível de avaliação de cunho político, que leve em consideração critérios de conveniência e oportunidade. Nesses casos, há o parecer prévio do tribunal de contas para subsidiar e dar elementos para que o Poder Legislativo tome a decisão.

O Parecer, nos casos dos municípios, obedece a ordem Constitucional que assim determina:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Infere-se do dispositivo acima, que o Poder Legislativo tem a função de julgar as contas do Poder Executivo, mas está vinculado ao Parecer Prévio do TCE, o





GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

qual somente pode ser desconsiderado pela maioria qualificada de dois terços dos vereadores, no caso do julgamento dos prefeitos.

A Câmara Municipal, ao realizar o julgamento das contas anuais, além de ter que observar os preceitos constitucionais da plenitude de defesa, **terá que, também, fundamentar sua decisão, sob pena de a decisão legislativa padecer de vício insanável que enseja a sua nulidade.**

A necessária fundamentação das decisões do julgamento das contas possui seu desdobramento jurídico na Constituição Federal de 1988.

É que à Câmara Municipal, sendo o juiz natural para julgar as contas anuais do seu respectivo Prefeito, atuando atipicamente como órgão julgador, atrai, analogicamente, a incidência do art. 93, IX, da Constituição Federal, o qual dispõe que:

Art. 93- Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observado os seguintes princípios:

(...)

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário **serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.





GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Essa previsão constitucional condiciona a validade do julgamento das contas à existência de sua respectiva fundamentação, tornando-se um ato obrigatório por parte do órgão julgador, cuja ausência implica, inarredavelmente, a nulidade da decisão.

Acerca do tema, Castro (2003, p. 37) define que:

“As decisões (julgamentos) têm de ser motivadas, sob pena de nulidade. E a câmara municipal, quando no exercício de sua função fundamental de julgar (quer as contas dos agentes políticos locais, quer seus mandatos eletivos, v. G.), não está liberada do poder-dever de motivação, como tem de fazê-lo o judiciário.”

No mesmo sentido já se posicionou o Ministro **Celso de Mello**, do **Supremo Tribunal Federal**, quando do julgamento do RE 235.593/MG, do qual extraí-se o seguinte excerto:

(...)

A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, **há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República.**

(...)





GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Acertado o entendimento supracitado, porquanto, tratando-se de atividade de julgamento, a fundamentação da decisão proferida pela Câmara Municipal é imperiosa, não podendo esta se afastar de tal mister, devendo, sobremaneira, explicitar os fundamentos pelos quais consubstanciou sua decisão, no ato deliberativo final das contas.

Tecidas tais considerações, resta claro que a decisão final da Câmara Municipal deve ser emanada de ampla discussão, oportunidade em que se fará o confronto das irregularidades apresentadas nas contas com toda a matéria de defesa deduzida pelo alcaide municipal, motivando a decisão a partir da matéria evidenciada.

Trata-se de um direito de o Prefeito Municipal ver suas alegações de defesa confrontadas no julgamento de suas contas, consoante nos ensina o eminente Ministro do STF, Mendes (2009, p.592):

"Sobre o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, que corresponde, obviamente, ao dever do juiz de a eles conferir atenção, pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas."

Por conseguinte, deve o julgamento de contas realizado pelo Legislativo observar os princípios do devido processo legal e do contraditório - artigo 5º, LIV e LV, da CF/88. O gestor tem o direito de ser intimado para acompanhar e manifestar-





GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

se para fins do julgamento de suas contas, garantindo assim o exercício da ampla defesa.

Cumprе ainda ressaltar, que o Poder Legislativo não pode inserir novas situações na análise das contas do gestor, em razão do caráter obrigatório do parecer do Tribunal de Contas; e que toda informação que seja pertinente à análise das contas deverá ser encaminhada ao TCE, sob pena de inconstitucionalidade.

2 - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO EX-PREFEITO EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

O Parecer emitido pelo TCE-PE assim relatou:

Ao analisar o parecer, observa-se que a recomendação dada a Câmara Municipal de CORRENTES, é pela rejeição das contas do Ex-Prefeito Edimilson da Bahia, o qual está atualmente no cargo de gestor municipal, referente ao exercício de 2014.

O regimento interno do Tribunal de contas do Estado de Pernambuco, assim dispõe em seu artigo 59:

Art. 59. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal,





GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;

(...)

Infere-se do artigo acima que as contas serão consideradas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário.

A aprovação com ressalvas, em verdade, trata-se de uma situação em que são verificadas falhas nas contas que não lhes comprometem a regularidade.

Essa previsão dialoga com o Princípio da Proporcionalidade, conforme explica Gomes (2010, p. 278):

[...]

sob a inspiração do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade (pelo qual a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta inquinada e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido).

[...]

Opta-se por esta solução sempre que as contas prestadas não estiverem inteiramente regulares, mas também não possuam falha graves; ou seja, quando os erros materiais detectados forem de pequena monta ou insignificantes, a ponto de não interferirem na aprovação.

No presente caso, percebe-se que a ressalva apontada, não assinala nem um fato que indique desonestidade ou má-fé do administrador, apenas refere-se a





GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

ajustes que deverão ser realizados. Tanto, que não foi imposta multa ou qualquer outra sanção, ante a inexistência de gravidade ou indicio de desonestidade.

É nesse sentido a lição extraída do livro de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“enquadram-se como contas regulares com ressalvas aquelas em que não restou dano ao erário; não houve desfalque ou alcance; a matemática das contas fecha, a contabilidade apresenta-se regular. Essas contas só não são regulares porque o agente não seguiu, rigorosamente, todo o formalismo da comprovação de despesa, tendo violado norma considerada, no caso, meramente formal.[..]

(FERNANDES, J. U. J. Tomada de contas especial: processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de

Contas. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. P. 426.)

Cabe ressaltar que, embora o parecer do TCE-PE tenha opinado pela rejeição das contas, **não houve qualquer apontamento de dano ao erário público**. As irregularidades verificadas são de caráter **formal e contábil**, sem que tenha sido identificada má-fé, desvio de recursos ou qualquer ato doloso por parte do gestor.

A extrapolação dos limites de gastos com pessoal, embora reprovável, decorreu de dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município naquele exercício, realidade que afetou diversas administrações locais. Ademais, esforços foram empreendidos para contenção de despesas e readequação orçamentária, ainda que os resultados não tenham sido suficientes para reenquadrar os percentuais exigidos pela LRF no exercício em análise.





GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Quanto aos repasses ao INSS, é importante destacar que as contribuições **não foram suprimidas ou desviadas**, mas sim postergadas por questões de fluxo financeiro. O gestor reconheceu o débito e providenciou o devido **parcelamento junto ao INSS**, garantindo que os valores seriam devidamente quitados, sem prejuízo aos cofres públicos.

A recomendação pela rejeição das contas deve observar os princípios constitucionais da **razoabilidade e proporcionalidade**, considerando a ausência de dano ao erário e o caráter meramente formal das falhas apontadas.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União têm entendido que irregularidades formais e a ausência de dolo ou má-fé não são suficientes, por si só, para justificar a rejeição das contas, especialmente quando não há prejuízo ao patrimônio público.

Deve ser considerado também que o Decreto-Lei nº. 4.657/1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB), com redação dada pela Lei Federal nº. 13.655/2018, estabelece que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, a adequação da medida imposta, gravidade da infração, danos provenientes, dosimetria das sanções envolvendo os mesmos fatos, entre outros fatores.

No sentido do exposto acima dispõe a Lei de introdução as normas do direito brasileiro (LINDB), em seus artigos 20 a 23:





GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.





GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

§ 3º **As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.**

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

A realidade que se mostra presente é que as disposições inseridas na LINDB por força da Lei Federal nº. 13.655/2018, apenas vieram a reforçar a necessidade de observância, em nosso ordenamento jurídico, dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, já implícitos na Constituição Federal e de ampla aplicação no âmbito dos tribunais pátrios, decorrendo tais princípios do devido processo legal e da necessidade de observância de adequação e necessidade no que se refere a aplicação de sanções.

A respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade leciona renomado Professor José dos Santos Carvalho Filho¹:

Razoabilidade é a qualidade do que é **razoável**, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta

¹ FILHO, José dos santos carvalho. Manual de Direito Administrativo. 17ª edição. Editora lumen juris. Rio de janeiro. 2007. P. 31-33.





GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos **standarts** de aceitabilidade. (...).

(...). O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o **excesso de poder**, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob o seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido.

O consagrado jurista Celso Antônio Bandeira de Melo², em clássica obra ensina:

Enuncia-se com este princípio (razoabilidade) que a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, Malheiros Editores, 2011, p. 108 a 111.



(...).

Este princípio (proporcionalidade) enuncia a idéia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser *validamente* exercidas na *extensão* e *intensidade* correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujo conteúdo ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

(...).

Logo, o *plus*, o excesso acaso existente não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo aos direitos de cada qual. (...). Ora, já viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. (...).

Sem em nada contender esta indicação das origens de cada qual, estamos em que tais princípios não se confundem inteiramente. Parece-nos que o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da razoabilidade. (...).

Desta forma, verifica-se que toda decisão, seja administrativa, seja judicial, deve pautar-se sempre pela razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ser passível de anulação por afronta a própria legalidade, que é a base do sistema jurídico pátrio, não podendo a lei ser entendida como tal, se não atender aos fins para o qual foi editada.





GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

O exposto acima revela a aplicação de tais princípios como sendo de observância obrigatória, por serem garantidores da harmonia jurídica e da aplicação da lei de forma justa, sem distorções, e, principalmente, sem desconsideração da realidade social, que encontra-se em processo de constante mutação.

Tanto o exposto acima é verdade que vem decidindo esse E. Tribunal de Contas Pernambucano, no que refere a aplicação da LINDB como norma infraconstitucional positivadora dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade:



LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM SAÚDE E EM EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. FUNDEB. SITUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. ARRECADAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Respeito aos limites constitucionais em educação e saúde, remuneração dos docentes, transparência compatível com os parâmetros legais, recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social. 2. Orçamento ilimitados para créditos adicionais, crise orçamentária e financeira e baixa arrecadação, despesas Fundeb sem saldo suficiente. 3. **Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.** (PROCESSO TCE-PE N° 19100364-5; PC Governo Itapissuma 2018; RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL; : Prestação de Contas – Governo; Julgado em 17/11/2020).

Deve ser ressaltado, por fim, que além dos que foram citados nas linhas anteriores, existem diversos outros precedentes dessa E. Corte de Contas, recentes, recomendando a aprovação de contas de gestores com fundamento na razoabilidade e proporcionalidade, além de outras irregularidades, muitas delas não constatadas nas presentes contas, senão vejamos:

**52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM
03/12/2020**

PROCESSO TCE-PE Nº 19100308-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS: Ricardo Ferraz

LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO

WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JUNIOR (OAB 25464-PE)

ORGÃO JU [REDACTED]

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

(...).





GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/12/2020,

CONSIDERANDO que, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 62,20% com despesa total com pessoal, o Executivo Municipal não logrou êxito na recondução ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, desenquadramento que teve início no 3º quadrimestre de 2017 (58,27%), deixando de observar o disposto no artigo 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária de R\$ 8.133.353,50, indicando a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los, agravando a situação financeira e patrimonial do ente;

CONSIDERANDO que a capacidade do município de honrar com suas obrigações de curto prazo se mostra comprometida, consoante os índices liquidez imediata (0,49) e corrente (0,81) apresentados ao final do exercício;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades acima mencionadas, houve o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS;

CONSIDERANDO que os valores apontados como não recolhidos ao RPPS foram de pequena monta;





GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Desejado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE no exercício financeiro de 2018;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta a das contas do(a) Sr(a). Ricardo Ferraz, aprovação com ressalvas relativas ao exercício financeiro de 2018. (...).

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100413-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:





GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Bruno Japhet da Matta Albuquerque

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ORGÃO JU [REDACTED]

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

(...).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/07/2020,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 66) e da defesa apresentada (doc. 75);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (29,73% da receita vinculável em Saúde), na Educação (26,38% da receita vinculável na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (70,16% dos recursos do FUNDEB);

CONSIDERANDO a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), das alíquotas de contribuição previdenciária junto ao RPPS, assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS e ao RGPS; [REDACTED]

CONSIDERANDO, no entanto, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;





GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual, contrariando o artigo 42 da Lei Federal no 4.320/64, assim como o artigo 167, incisos II e V, da Constituição da República, contribuindo para a existência de déficit de execução orçamentária e financeiro;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.965.782,65, assim como de déficit financeiro da ordem de R\$ 6.596.346,02, apurado conforme Quadro do Superávit/Déficit Financeiro que integra o Balanço Patrimonial, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município, com um aumento de 37,68% de Restos a Pagar Processados, em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO que, em que pese ter ocorrido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no exercício sob análise, o gestor atual recepcionou a Prefeitura com os gastos de pessoal acima do limite legal desde o exercício de 2015, conforme consta nos autos do Processo TCEPE no 1760003-0 (Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ferreiros – Exercício de 2015 – Acórdão T. C. no 701/18);

CONSIDERANDO que, ainda assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2017, envidou esforços para diminuição do percentual extrapolado nos 1o e 2o quadrimestres de 2017;

CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: resultado previdenciário negativo de R\$ -1.862.799,71, revelando desequilíbrio financeiro do Regime Próprio; RPPS em desequilíbrio atuarial, com um déficit de R\$ 18.439.784,97; assim como a não adoção de alíquota sugerida na





GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar no 131/2009, na Lei no 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a das contas do(a) Sr(a). Bruno aprovação com ressalvas Japhet Da Matta Albuquerque, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. (...).

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100285-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018





GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bonito

INTERESSADOS: Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César

ORGÃO JU [REDACTED]

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

(...).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/11/2020,

CONSIDERANDO que após a apreciação da defesa o percentual de comprometimento da RCL com a despesa total com pessoal no 3º quadrimestre do exercício passou a ser de 58,72%;

CONSIDERANDO que, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 58,72% com despesa total com pessoal, o Executivo Municipal não logrou êxito na recondução ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, desenquadramento que teve início no 3º quadrimestre de 2017 (57,58%), deixando de observar o disposto no artigo 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária de R\$ 4.201.103,10, indicando a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los, agravando a situação financeira e patrimonial do ente;





GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

CONSIDERANDO que a capacidade do município de honrar com suas obrigações de curto prazo se mostra comprometida, consoante os índices liquidez imediata (0,40) e corrente (0,43) apresentados ao final do exercício;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades acima mencionadas, houve o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS; [REDACTED]

CONSIDERANDO que os valores apontados como não recolhidos ao RPPS, R\$ 42.619,05 de contribuições patronais e R\$ 12.724,32 de contribuições parceladas, foram de pequena monta;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Desejado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE no exercício de 2018;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bonito a aprovação das contas do(a) Sr(a). Gustavo Adolfo Neves com





GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

ressalvas De Albuquerque César, relativas ao exercício financeiro de 2018.

(...).

Ante a exposição dos fatos aqui elencados e comprovados, percebe-se a inexistência de qualquer falha, que possa macular a aprovação de contas do exercício financeiro de 2014, por esta casa legislativa.

3 - DO PEDIDO.

Diante do exposto, levando em consideração que a única falha apontada no Parecer Prévio emitido pelo TCE-PE, não é de natureza grave não ocasionou dano e nem tampouco existente qualquer devolução de valores ao erário, e portanto, diante do cumprimento e comprovação da regularidade das contas em apreciação, requer seja MODIFICADO o parecer prévio de lavra do TCE/PE e aprovadas as contas anuais do exercício de 2017 do Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

CORRENTES-PE, 17 de fevereiro de 2025

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA

OAB/PE 20.157





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

PARECER AO PROCESSO TCE-PE Nº: 18100113-5.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relatora: **MARIA LEAL DA SILVA**

Prestação de Contas de Governo do Prefeito do Município de Correntes-PE, Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2017 (PROCESSO TCE-PE Nº 18100113-5).

I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Vem a esta comissão o parecer prévio de lavra do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a qual versa, sobre a prestação de Contas de Governo cujo interessado é o Senhor Edimilson da Bahia de Lima Gomes, relativo ao exercício de 2017. Observar-se que referido processo teve a sua tramitação efetuada de forma regular.

A Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas de natureza política e de gestão. Essa é a interpretação que se extrai do art. 31, § 2º da CF/88:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...) § 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A Constituição conferiu ao Poder Legislativo a função de controle e fiscalização das contas do chefe do Poder Executivo. Esta é uma função típica do Legislativo, ao lado da função legiferante. Isso se deve ao fato de que cabe a um Poder fiscalizar o outro.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

Esta fiscalização se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, que se inicia no Tribunal de Contas, que faz uma apreciação técnica das contas e emite um parecer. No entanto, a decisão final cabe ao Poder Legislativo.

A Câmara dos Vereadores representa a soberania popular e os contribuintes e, por isso, tem a legitimidade para este exame. Vale ressaltar que a Câmara Municipal tem, inclusive, poder de verificar a ocorrência de crimes de responsabilidade praticados pelo Prefeito, inclusive quanto à malversação do dinheiro público, nos termos do Decreto-lei 201/1967.

No caso, chegando as contas oriundas do TCE, foi determinada a distribuição a Comissão competente e escolhido o relator.

Conforme se observa pelo § 2º do art. 31 da CF/88, o Prefeito presta suas contas ao Tribunal de Contas e este, após examiná-las, emite um parecer opinando pela aprovação ou rejeição. Este parecer é enviado ao Poder Legislativo Municipal (Câmara dos Vereadores), que poderá acolher ou afastar as conclusões do Tribunal de Contas.

Se a Câmara Municipal decidir afastar as conclusões do parecer, ela precisará fazer isso por meio de um quórum qualificado, exigindo-se o voto de 2/3 dos Vereadores. Em outras palavras, se a Câmara quiser discordar do Tribunal de Contas, pode fazê-lo, mas desde que por, no mínimo, 2/3 dos Vereadores. Veja novamente a redação do dispositivo constitucional:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O STF, ao apreciar o tema, fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

STF. Plenário. RE 729744/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral) (Info 834).

A expressão "só deixará de prevalecer", constante do § 2º do art. 31, deve ser interpretada de forma sistêmica, de modo a se referir à necessidade de quórum qualificado para a rejeição do parecer emitido pela Corte de Contas. Em outras palavras, esta expressão não quer dizer que o parecer irá prevalecer enquanto não houver decisão da Câmara Municipal. Ela apenas está dizendo que os Vereadores só poderão discordar do parecer pelo voto de 2/3. No entanto, enquanto não houver votação na Câmara, as contas ainda não foram julgadas, de forma que não se pode dizer que elas já tenham sido rejeitadas.

Conforme já explicado, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Executivo. Logo, com mais razão não se pode conferir natureza jurídica de decisão, com efeitos imediatos, ao parecer emitido pelo Tribunal de Contas que opine pela desaprovação das contas do Prefeito. Enquanto não houver manifestação expressa da Câmara Municipal, o documento do Tribunal de Contas é um mero parecer opinativo.

A interpretação de que o parecer do Tribunal de Contas é conclusivo e produz efeitos imediatos e permanentes caso a Câmara Municipal não o examine no prazo ofende a regra do art. 71, I, da CF/88. Além disso, haveria uma espécie de julgamento ficto das contas, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico por dois motivos: atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

CONSIDERANDO que o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2017 correspondeu a R\$ 5.588.641,43, o qual representa 24,76% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, não cumprindo a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS com [REDACTED] servidores, no montante de R\$ 25.016,38, e R\$ 173.649,26, relativos às contribuições patronais;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Correntes do montante total de R\$ 593.563,57, referente à contribuição patronal suplementar, equivalente a 100% das contribuições devidas, conforme previsto no Decreto nº 013/2016;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.006.461,51, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

CONSIDERANDO a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2017 um nível "Deficiente", evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal; CONSIDERANDO que o gestor empenhou e vinculou despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, desrespeitando o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007; CONSIDERANDO ainda falhas de ordem orçamentária que não foram justificadas pela defesa, a exemplo de: Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso; Ausência de arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP; Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;



Handwritten signature and blue ink stamp.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Correntes a rejeição das contas do(a) Sr(a). Edimilson Da Bahia De Lima Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2017

Além do quê, a própria lei 12.600/2004, Lei Orgânica deste TCE, assim dispõe:

"Art. 59. As contas serão julgadas:

I regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis: regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;

Assim, nos próprios termos da auditoria, inexistentes danos merecem as presentes contas, serem aprovadas, por Esta Corte de Contas no termos do artigo 59 da lei 12.600/04."A primeira noção que se deve ter no presente parecer é que o julgamento das contas anuais municipais é uma matéria de índole constitucional (art. 31, da CF/88), que contempla esse procedimento como uma forma de fiscalização dos recursos públicos, mediante controle externo (Poder Legislativo controlando os atos do Poder Executivo), cuja atribuição é cometida à Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas.

O julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal perante a Câmara Municipal de Vereadores tem sido objeto de grandes controvérsias, precipuamente no âmbito judicial, em que se coloca em testilha a necessidade da observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e, ainda, a





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

observância à fundamentação das decisões nesse julgamento, muito embora já tenha se posicionado de forma positiva a Corte Suprema.

A vertente da controvérsia ganha contornos mais delineados quando se verifica, ainda, que há julgamento pelas Câmaras Municipais sem que seja garantida os princípios constitucionais da plenitude de defesa, quando muito, realiza-se um julgamento deficiente que só trazem prejuízos ao alcaide municipal.

1. O CONTROLE EXTERNO DAS CONTAS MUNICIPAIS

O Chefe do Poder Executivo Municipal, em decorrência de exercer a administração dos recursos públicos, está obrigado a prestar contas, sujeitando-se ao sistema de controle externo, cuja previsão é de índole constitucional (art. 31, da CF/88), com atribuição cometida à Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas.

O aspecto preponderante do controle externo das contas é a fiscalização financeira e orçamentária dos recursos públicos pelo Poder Legislativo, mediante o julgamento das contas. Acerca do tema já se posicionou o eminente doutrinador Silva (2007, p. 752):

O controle externo é, pois, função do Poder Legislativo, sendo de competência do Congresso Nacional no âmbito federal, das Assembleias Legislativas nos Estados, da Câmara Legislativa no Distrito Federal e das Câmaras Municipais nos Municípios com o auxílio dos respectivos Tribunais de Contas. Consiste, assim, na atuação da função fiscalizadora do povo, através de seus representantes, sobre a administração financeira e orçamentária. (...)

As linhas mestras acerca das quais se assenta o sistema de controle externo das contas prestadas, anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, é prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 31, §§ 1º e 2º. Senão, vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Verifica-se que a Constituição da República atribui competências ao Poder Legislativo Municipal (julgar as contas) e ao Tribunal de Contas (emitir parecer prévio). Entrementes, a titularidade do controle externo das contas é do Legislativo Municipal, o qual realiza o efetivo julgamento das contas, já o Tribunal de Contas atua como órgão auxiliador, competindo-lhe apreciar as contas, mediante a emissão de parecer prévio. O julgamento das contas é uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara Legislativa Municipal, revestindo-se de um caráter político-administrativo, como bem acentuado, em escorreita lição, por Meirelles (2006, p. 608):

A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resolução do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito (...).

O Poder Legislativo Municipal está subordinado à necessária observância dos preceitos constitucionais, que assegurem ao Prefeito Municipal a prerrogativa do direito ao devido processo legal, da ampla de defesa e do contraditório.

Essas prerrogativas estão garantidas no art. 5º, da Constituição Federal, que assim prescreve:





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

Art. 5º - (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - Aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Os dispositivos ora invocados alvitram que a fiscalização das contas não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, tendo em vista que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, precipuamente nos casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro, como no julgamento das contas municipais.

Outrossim, importa asseverar que não se pode, indubitavelmente, julgar alguém sem que a este seja assegurada a ampla possibilidade de se defender. Subtrai-se tal garantia do chamado due process of law, plenamente acolhido por grande parte dos Estados, notadamente por aqueles de conotação de Estado Democrática de Direito.

A efetiva observância à garantia constitucional do due process of Law controla, de modo estrito, o exercício dos poderes investidos à Câmara de Vereadores, notadamente no controle externo das contas municipais, cuja violação descaracteriza a legitimidade jurídica dos seus atos, principalmente em razão de os efeitos das deliberações importarem em graves restrições à esfera jurídica do prestador de contas afetado pela rejeição das contas.

Importa ressaltar, a título de esclarecimento, que as consequências advindas da rejeição das contas incidem nos âmbitos político (Lei Complementar nº 64/90, que prevê a inelegibilidade por oito anos, a partir da data da rejeição das contas); administrativo (Lei Federal nº 8429/92, Lei de Improbidade Administrativa); civil (reparação de danos); e,





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

também, criminal (Decreto-Lei nº 201/67, que prevê pena que pode chegar até 12 anos de reclusão).

Noutro giro, a respeito do que se vinha afirmando sobre as garantias constitucionais do due process of law, relevante salientar que são direitos amplamente difundidos na doutrina jurídica. Moraes (2007, p. 100) leciona que:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal). (...) Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor The apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. (...)

Tratando especificamente da necessidade da ampla defesa e do contraditório, no julgamento das contas municipais, o professor Castro (2003, p. 27-41) assim se manifestou:

(...) é julgamento a deliberação da Câmara Municipal, no aprovar ou rejeitar as contas que o Prefeito anualmente tem de prestar, não há como afastar-se desse procedimento - julgamento a aplicação do preceito constitucional do art.500, LV, (...).





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

Em relação ao julgamento, cabe salientar que o mesmo TCE possui julgados diversos ao apresentado ao Município de Correntes, e cito o caso do julgamento recente do Município de Bom Conselho, cuja as irregularidades são idênticas:

Processo TC nº 18100550-5, em 09/04/2019, relativo à Prestação de Contas de Gestão de 2017 do Município de Exu: "CONSIDERANDO a existência de contribuições patronais não recolhidas ao RPPS; CONSIDERANDO o pagamento de juros e multas por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, num total de R\$ 9.766,23; CONSIDERANDO que a atual gestão adimpliu débitos com a previdência, oriundos de gestão anterior, CONSIDERANDO que os atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias, ainda que tenham gerado a incidência de juros e multas de mora foram de pequenos lapsos temporais; CONSIDERANDO que o Município apresentou queda na arrecadação de suas receitas; CONSIDERANDO que no período ora analisado o Município esteve sob forte estiagem reconhecida por Decreto Estadual; CONSIDERANDO a ausência de evidenciação da participação em Consórcio Público na consolidação dos demonstrativos Contábeis; CONSIDERANDO a ausência de formalização de processo de Inexigibilidade quando da contratação de assessoria através da AMUPE; CONSIDERANDO o atraso pontual no pagamento de um mês dos salários de servidores vinculados ao FUNDEB 40%; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2017." -

Destaque-se. E no mesmo sentido estão diversos precedentes desta Corte, vejamos:

"(...) VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCF-PE nº 1480136-0, ACORDAM, à unanimidade, OS Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a não divulgação da presente Prestação de Contas por meios eletrônicos de Servidor (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - pre: [REDACTED] eletrônicos de Servidor (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - Dest: [REDACTED]





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

(PROCESSO TCE-PE N° 1480136-0 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO (EXERCÍCIO DE 2013). UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO. RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA (...)) CONSIDERANDO presentes os pressupostos do Pedido de Rescisão, referentes à tempestividade do Pedido e à legitimidade da parte; CONSIDERANDO os argumentos do pleito rescisório; CONSIDERANDO que o recolhimento parcial de obrigações previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social se deu, apenas, na parte patronal, referente aos meses de setembro a novembro; CONSIDERANDO que o recolhimento parcial da obrigação previdenciária devida ao Regime Próprio de Previdência Social, ocorreu na parte patronal, bem como apenas no mês de novembro; CONSIDERANDO que o valor total não recolhido das contribuições previdenciárias devidos aos dois sistemas (RGPS e RP [REDACTED]) 529.023,02 representa aproximadamente 6,15% do total das contribuições devidas; CONSIDERANDO que o Município de Bom Conselho, no exercício de 2012, teve reconhecida formalmente a Situação de Emergência decorrente da estiagem prolongada, motivo de força maior suficiente para abrandar a mácula e, por consequente, a responsabilidade do gestor pelo recolhimento parcial de obrigações previdenciárias; CONSIDERANDO que não restou configurado a infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em CONHECER do presente pedido de rescisão, indeferindo o pedido de liminar da interessada e, no mérito, por maioria, julgá-lo PROCEDENTE, EM PARTE para reformando o Parecer Prévio vergastado, retirar o considerando relativo a afronta ao artigo 42 da LRF e recomendar à Câmara Municipal de Bom Conselho a aprovação, com ressalvas das contas da Prefeita, Sra. Judith Valéria Alapenha de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2012. (PROCESSO TCE-PE N° 1603607-4. UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO. RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS).

II - CONCLUSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

Diante de todo o exposto, com esses precedentes do Tribunal de Contas, proponho projeto de resolução para que rejeite o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, aprovando as contas do Senhor Edimilson da Bahia de Lima Gomes, do exercício de 2017, com ressalvas, submetendo o presente Projeto de Resolução.

Este é o parecer! Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2025.


JOSÉ SIDNEI MARTINS DA SILVA
PRESIDENTE


MARIA LEAL DA SILVA
RELATOR

ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE
VOGAL





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2025.

EMENTA: APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2017 DO PROCESSO TCE-PE Nº: 18100113-5.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais conferidas pelas Constituições Federal, Estadual e sobretudo, pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Resolução:

Art.1º - Ficam aprovadas por este **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**, as Contas do Prefeito do Município de Correntes, relativo ao Exercício Financeiro de 2017, Processo TCE-PE nº 18100113-5.

Art.2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.


JOSÉ SIDNEI MARTINS DA SILVA
PRESIDENTE


MARIA LEAL DA SILVA
RELATOR

ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE
VOGAL

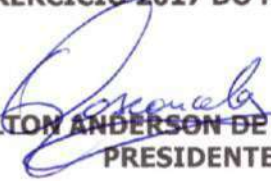




CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

**VOTAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 03/2025, CUJA EMENTA: APROVA AS
CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2017 DO PROJETO TCE-PE Nº: 18100113-5.**


JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS
PRESIDENTE


CICERO DA SILVA
VEREADOR - 1º SECRETÁRIO


JACIANE ALVES DE OLIVEIRA
VEREADORA – 2º SECRETÁRIA


ADELMO LUCIANO BEZERRA DA SILVA
VEREADOR


ARNALDO TAVARES SILVA DE LIRA
VEREADOR

VOTOU CONTRA
ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE
VEREADOR

VOTOU CONTRA
CLAYTON FRANCISCO UMBELINO
VEREADOR


JOSÉ GERALDO DA SILVA
VEREADOR


JOSÉ SIDNEI MARTINS DA SILVA
VEREADOR

VOTOU CONTRA
LOURDILÉCIA CHAVES DE AMORIM CARDOZO
VEREADORA


MARIA LEAL DA SILVA
VEREADORA

Correntes, 20 de Fevereiro de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

RESOLUÇÃO Nº 03/2025.

EMENTA: APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2017 DO PROCESSO TCE-PE Nº: 18100113-5.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais conferidas pelas Constituições Federal, Estadual e sobretudo, pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Resolução:

Art.1º - Ficam aprovadas por este **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**, as Contas do Prefeito do Município de Correntes, relativo ao Exercício Financeiro de 2017, Processo TCE-PE nº 18100113-5.

Art.2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2025.


JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS
VEREADOR – PRESIDENTE


CICERO DA SILVA
VEREADOR – 1º SECRETÁRIO


JACIANE ALVES DE OLIVEIRA
VEREADORA – 2ª SECRETÁRIA





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

CERTIDÃO Nº 037/2025

Certifico, a quem interessar possa e a quem de direito, que **JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS**, Presidente da Câmara Municipal das Correntes – Pernambuco, no uso e gozo das suas atribuições legais e regimentais, **publicou a Resolução Nº: 03/2025, cuja Ementa: Aprova as Contas de Governo do Exercício 2017 do Processo TCE-PE Nº: 18100113-5; e por consequência, determinou a publicação de praxe, cumprindo a Legislação positiva, conforme a Lei vigente.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



Gabinete da Presidência, em 21 de Fevereiro de 2025.


JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS
PRESIDENTE